



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

--- - 0119

LEI N.º 410/2000

DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS "TÁXI" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O POVO DE ARAPORÃ ATRAVÉS DE SEUS REPRESENTANTES
APROVOU, E EU, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO II

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a dar, através de lei específica, concessão a exploração dos serviços de transporte de passageiros em veículos "carro", na Jurisdição do Município.

Art. 2º - O Município poderá autorizar empresas para execução de serviços de transporte de passageiros em veículos "táxi", que atenda as formalidades nas Legislações Federal, Estadual e Municipal.

Parágrafo único - A Empresa deverá ter no mínimo 01 (um) e no máximo 12 (doze) veículos.

Art. 3º - Aos serviços concedidos, poderão aplicar-se as multa previstas no código penal.

CAPÍTULO III

DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS "TÁXI".

CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA

Art. 4º - Esta Lei disciplina a exploração dos serviços de transporte de passageiros em veículos de aluguel "táxi", na jurisdição do Município de Araporã.

Art. 5º - Considera-se transporte de passageiros regulamentado por esta lei aquele efetuado por veículo "carro", com o indicativo, "táxi" visivelmente colocado sobre o teto do veículo.

RECEBEMOS

01/03/2001

Rosineide



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

0120

Art. 6º - O serviço de transporte a que se refere esta Lei constitui serviços de interesse público e somente poderá ser autorizado a terceiros mediante proposta do Chefe do Poder Executivo aprovada em lei específica para cada empresa, pelo Poder Legislativo Municipal, por maioria de 2/3 dos Edis que o compõe, através de escrutínio secreto.

Art. 7º - Compete ao Executivo Municipal a elaboração da legislação, a coordenação, a modificação e a fiscalização do serviço de transporte de passageiro em veículos "carros", bem como, vistorias e aplicação de penalidades aos concessionários autorizados e aos condutores infratores.

CAPÍTULO II DA CONCESSÃO DOS SERVIÇOS

Art. 8º - O Município poderá conceder as empresas a execução da operação do serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel, atendendo as formalidades legais.

Art. 9º - As concessões concedidas poderão ser revogadas a qualquer tempo no caso de transgressão desta lei ou qualquer Norma e/ou Regulamento, sem que caiba ao concessionário direito a qualquer indenização.

Art. 10 - As concessões serão renovadas, mediante comprovante de quitação dos tributos municipais e obediência das exigências deste regulamento.

CAPÍTULO III DO REGISTRO DAS EMPRESAS OPERADORAS

Art. 11 - Os serviços somente poderão ser executados por empresas registradas no cadastro da Prefeitura Municipal, e autoriza pelo Município.

Parágrafo único - Para obtenção do Registro deverão os interessados apresentar requerimento instruído com a seguinte documentação:

I - Contrato Social constitutivo da empresa do qual conste o objeto e capital mínimo equivalente a 1/3 (um terço) do valor da frota necessária à execução do serviço autorizado;

RECEBEMOS

01/03/2001

Roseneide



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPORA

-0121

II - Apresentar certidão negativa fornecida pelos Cartórios distribuidores civil, criminal e de Protesto desta Comarca, relativa a cada um dos sócios;

III - Apresentar outros documentos que vierem a ser exigidos por legislação ou por ato administrativo pertinente;

IV - No caso do inciso "II" deste parágrafo, será negada a inscrição se constar condenação não cumprida por crime doloso ou culposos;

V - Comprovação de existência de patrimônio com avaliação de no mínimo o mesmo valor do capital exigido no inciso "I" acima;

VI - Cópias dos Certificados de Propriedade dos veículos "Carros" ou contrato de locação devidamente registrado.

Art. 12 - Os Veículos a serem utilizadas pelas empresas terão que ser aprovadas, em vistoria técnica, para o serviço, em inspeção do órgão e autoridades competentes.

CAPÍTULO IV DO ZONEAMENTO DE VEÍCULO

Art. 13 - O Zoneamento da concessão constará da respectiva Lei, tendo em vista o interesse público, de maneira a atender as convergência do trânsito e o projeto urbanístico da cidade, devendo ainda conter especificação da categoria, localização e número de ordem.

Parágrafo único - O embarque de passageiros obedecerá às normas do Código Nacional de Trânsito.

Art. 14 - Os concessionários prestarão os serviços mediante solicitação dos usuários, verbalmente, por telefone ou outro meio assemelhado, não podendo trabalhar de outra forma.

CAPÍTULO V DOS VEÍCULOS

Art. 15 - Os veículos a serem utilizados no serviço disciplinado nesta lei deverão ser Veículos, regularmente inscritos, e em conformidade com o Código Nacional de Trânsito.

RECEBEMOS

01/03/2001

Rosineide



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

01 2 2

Art. 16 – As empresas poderão instalar, legalmente, sistema de controle por rádio, ou assemelhado.

Art. 17 – Os veículos de aluguel deverão ser dotados dos seguintes equipamentos:

I – Com indicativo “táxi”, visivelmente aposta no teto de veículo;

II – Cartão de identificação da empresa e do proprietário ou condutor do veículo;

III – Taxímetro ou Tabela de tarifas em vigor, divulgadas pelo Executivo;

IV – Número da autorização nas dimensões aprovada na lei da concessão, pintadas no veículo ou nele colado por adesivo;

V – Equipamentos de segurança, nos termos da Legislação de Trânsito.

Art. 18 – No cartão de identificação do condutor constará o nome da concessionária, fotografia do condutor carimbada pela Prefeitura Municipal e também, número da Carteira Nacional de Habitação e de seu Registro Geral.

CAPÍTULO VII

DO PESSOAL DE OPERAÇÃO

Art. 19 – A circulação de veículos fora das especificações técnicas ou conduzida por pessoa não habilitada, implicará no cancelamento imediato da concessão e enquadramento da concessionária nos crimes e penas previstos pela legislação vigente.

CAPÍTULO VI

DA MATRÍCULA DO CONDUTOR DO VEÍCULO E DE SUA INSCRIÇÃO

Art. 20 – Para conduzir o veículo de transporte de passageiros é obrigatória a prévia inscrição do condutor na empresa concessionária e na Prefeitura Municipal.

Art. 21 – Para obter a Inscrição na Prefeitura Municipal, o condutor deve apresentar:

I – Prova de habilitação;

II – Prova de sanidade física e mental, através de atestado médico datado de pelo menos 30 (trinta) dias;

RECEBEMOS

01 / 03 / 2001

Rosineide



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPORÃ 01 2 3

III - Comprovante ou declaração de residência, sendo obrigatória a comunicação de mudança de endereço;

IV - Certidão negativa expedida pelo Cartório Criminal desta Comarca;

Art. 22 - A inscrição do condutor do veículo será sempre renovada quando vencido o prazo de vigência de exame de sanidade e/ou anualmente conforme determinação da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - A falta da renovação da inscrição do condutor, após 30 (trinta) dias, a contar da data do vencimento implicará no impedimento da execução do serviço, podendo o mesmo ser substituído por outro devidamente habilitado, nos termos desta Lei.

Art. 23 - A Prefeitura Municipal poderá exigir o afastamento de qualquer preposto da empresa e/ou condutor autorizado, que violar deveres e obrigações previstos nesta Lei.

CAPÍTULO VII DO PESSOAL DE OPERAÇÃO

Art. 24 - Sem prejuízo do cumprimento dos demais deveres previstos na Legislação de Trânsito e nesta Lei, o condutor deve:

- I - Dirigir o veículo de modo a proporcionar segurança e conforto ao passageiro;
- II - Abster-se de bebidas alcoólicas ou outras substâncias tóxicas em serviço ou quando estiver próximo ao momento de assumi-lo;
- III - Abster-se do uso de quaisquer espécie de arma durante o serviço;
- IV - Tratar os passageiros com cordialidade e respeito;
- V - Trabalhar uniformizado com padrão determinado pela empresa concessionária;
- VI - Não recusar passageiros, salvo nos casos previsto em Lei;
- VII - Usar cinto de segurança, bem como, fazer com que o passageiros o use;
- VIII - Não cobrar valores superiores aos estabelecidos na tabela de preços;
- IX - Orientar o passageiro a utilizar os equipamentos de segurança.

RECEBEMOS

01/03/2001

Desimide



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPORÁ

0124

CAPÍTULO IX DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO VIII

DAS OBRIGAÇÕES DOS CONCESSIONÁRIOS E CONDUTORES DE VEÍCULOS

Art. 25 – As concessionárias e condutores de veículos deverão respeitar as disposições legais regulamentares, bem como, facilitar por todos os meios as atividades de fiscalização Municipal.

Art. 26 – As empresas concessionárias são obrigadas a:

I - Manter a frota em boas condições de tráfego;

II - Manter atualizada a contabilidade e o controle operacional da frota, exibindo sempre que o for solicitado pela fiscalização Municipal;

III - Oferecer aos órgãos próprios da Prefeitura resultados contábeis, dados estatísticos e quaisquer elementos que forem para fins de fiscalização;

IV - Fornecer aos órgãos públicos, sempre que for solicitada, a relação de condutores atualizada;

V - Manter em atividade toda a frota no período diurno e, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da frota no período noturno, bem como aos sábados, domingos e feriados.

VI - Manter os condutores uniformizados, com identificação padrão;

VII - Comunicar a Prefeitura Municipal qualquer alteração de localização da sede, escritório e área destinada ao estacionamento de veículos;

VIII - Não aliciar passageiros;

IX - Não trafegar com documentos obrigatórios vencidos;

X - Não usar o veículo para a prática de crime;

XI - Não apresentar documentos rasurados ou adulterados;

XII – Oferecer ao passageiro os equipamentos de segurança necessários.

RECEBEMOS

01 / 03 / 2001

Rosineide



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

- 0125

CAPÍTULO IX DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 27 – A inobservância de quaisquer das disposições desta Lei e de demais atos regulamentares sujeitará os infratores e autorizados à seguintes penalidades, aplicadas separadas ou cumulativamente, conforme especificação abaixo;

I - Advertência escrita;

II - Multa;

III - Suspensão ou cassação da concessão;

IV - Suspensão ou cassação do registro de condutores.

Art. 28 – A penalidade de advertência contera determinações das providências necessárias ao saneamento da irregularidade que lhe deu origem.

Parágrafo único – A pena de advertência converter-se-á em multa diária caso não sejam atendidas as providências determinadas no prazo que for estabelecidas.

Art. 29 – As empresas autorizadas, quando penalizadas, poderão recorrer da decisão no prazo de 10 (dez) dias.

CAPÍTULO X DA FISCALIZAÇÃO

Art. 30 – A fiscalização do serviço será exercida pela Prefeitura Municipal, através de agentes credenciados e identificados.

Art. 31 – Os agentes de fiscalização, quando necessário, poderão:

I - Advertir os infratores, verbalmente ou por escrito;

II - Multar;

III - Indicar o afastamento de condutores autorizados;

IV - Solicitar as autoridades competentes a apreensão do veículo.

RECEBEMOS

01/03/2001

Roxineide



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

2 - - 0126

ANEXO ÚNICO DO REGULAMENTO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS TÁXI

TABELA DE MULTAS

GRUPO I

I - (Valor equivalente a 20 UFIR's)

- a)- Transitar com veículo em más condições de funcionamento, segurança, higiene ou conservação.
- b)- Desrespeitar a tabela de tarifas;
- c)- Efetuar transporte remunerado de passageiros com veículos não cadastrado na Prefeitura Municipal ou sem selo de vistoria;
- d)- Não conter o número da concessão apostado no veículo;
- e)- Utilizar o veículo em transporte de passageiro com concessão e matrícula vencidas ou cassadas;
- f)- Agredir moral e/ou fisicamente os agentes fiscalizadores ou passageiros;
- g)- Dirigir em estado de embriaguez, sob efeito de substâncias entorpecentes ou afins;
- h)- Estar com documentos obrigatórios vencidos ou trafegar sem os mesmos;
- i)- Alterar as características do veículo, inclusive a inscrição do número da concessão determinada pela Prefeitura Municipal;
- j)- Usar o veículo para prática de crime;
- l)- Aliciar passageiros;
- m)- Instalar sistema de rádio sem prévia autorização dos órgãos competentes.

GRUPO II

II - (Valor equivalente a 15 UFIR's)

- a)- Recusar passageiros, salvo nos casos previstos em lei;
- b)- Estar com excesso de lotação no veículo;

RECEBEMOS
01 / 03 / 2001
Robinude



- c)- Permitir que condutor não cadastrado na Prefeitura Municipal dirija o veículo;
- d)- Não portar o cartão de autorização ou matrícula;
- e)- Recusar-se à exibição de documentos exigidos pela fiscalização;
- f)- Desacatar ou opor-se à fiscalização da Prefeitura Municipal;
- g)- Não renovar o Termo de Autorização e matrícula dentro dos critérios estabelecidos pela Legislação Municipal e Código Nacional de Trânsito.

GRUPO III

III - (Valor equivalente a 10 UFIR's)

- a)- Não tratar os passageiros com respeito e cordialidade, bem como o público em geral;
- b)- Não estar adequadamente trajado com uniforme e colete de identificação;
- c)- Não portar matrícula autorizada;
- d)- Deixar de comunicar mudança de endereço de escritório, garagem e domicílio do próprio autorizado e dos condutores dos veículos;
- e)- Apresentar documentos rasurados ou adulterados;
- f)- Alterar qualquer característica obrigatória no escritório da empresa ou em veículo autorizado;
- g)- Dirigir veículo sem segurança ou colocando em riscos o passageiro;
- h)- Portar arma em serviço.

RECEBEMOS

01/03/2001

Rosineide



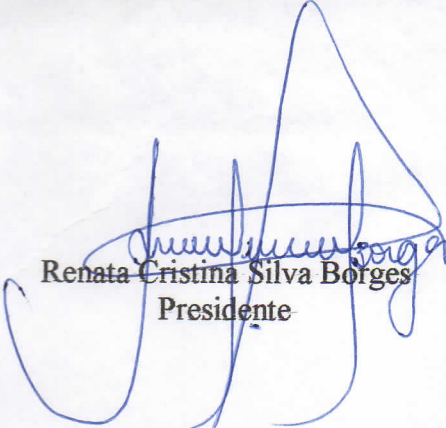
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32 – Os casos omissos serão solucionados pela Prefeitura Municipal, que observará as normas estabelecidas no Código Nacional de Trânsito e outras, pertinentes ao assunto editadas por Decreto.

Art. 33 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Araporã – MG.,
Em 21 de Dezembro de 2001.


Renata Cristina Silva Borges
Presidente

RECEBEMOS

13/03/2001

Rosineide